

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, entendo que devem ser rejeitados, pois a parte embargante não demonstrou a existência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado. Desse modo, não há razão para modificar a decisão proferida.

2. O recurso veicula pretensão meramente infringente. Objetiva tão somente o reexame de teses já enfrentadas e repelidas pelo Plenário desta Corte. Os embargos, contudo, não podem conduzir à renovação de julgamento que não se ressente de qualquer vício e, muito menos, à sua modificação.

3. *Em primeiro lugar*, afasta-se a tese de que esta Corte foi omissa em relação a eventual extemporaneidade do recurso extraordinário interposto pela União. Alega a embargante que a União interpôs o recurso extraordinário antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa, mas teria ratificado a peça recursal intempestivamente. A questão foi decidida no julgamento dos embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em 9.9.2014. Confira-se, a propósito, o trecho em que enfrentada a alegação:

“2. O agravo não deve ser provido, tendo em vista ser tempestivo o recurso extraordinário interposto pela União. Com efeito, tendo em conta a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa, entendo que no momento da interposição do recurso extraordinário se estava diante de decisão final de mérito da causa e, portanto, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, é desnecessária a ratificação após o julgamento e publicação dos embargos declaratórios. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO APRESENTADA ANTES DO
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

OPOSTOS PARTE ADVERSA. EMBARGOS DESPROVIDOS. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA.

Sendo desprovidos os embargos declaratórios opostos pela parte adversa, tem-se, no momento da interposição do recurso extraordinário, decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, desnecessária a ratificação. Precedente.

Agravo regimental a que se dá provimento.’ (RE 547.399-AgR, da minha relatoria).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDÊNCIA OPORTUNIDADE. O recurso extraordinário surge oportuno ainda que pendentes embargos declaratórios interpostos pela parte contrária, ficando a problemática no campo da prejudicialidade se esses últimos forem providos com modificação de objeto.’ (RE 680.371-AgR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio).”

4. *Em segundo lugar*, destaco que foi também enfrentada a tese acerca da suposta não revogação dos diplomas garantidores dos 60 dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional que, segundo o embargante, seriam os arts. 11, da Lei nº 2.642/1955, e 30 do Decreto-lei nº 147/1967. Sobre a questão, cito o seguinte trecho do acórdão embargado:

“Conforme já destacado, a questão constitucional a ser decidida no presente recurso extraordinário é saber se os Procuradores da Fazenda Nacional possuem direito a 60 (sessenta) dias de férias. Em síntese, o SINPROFAZ alega que o art. 1º da Lei nº 2.123/1953, o art. 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962 e o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967, ao equiparar o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda aos membros do Ministério Público da União, garantiram, indiretamente, esse benefício aos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos:

Lei nº 2.123/1953

Art. 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos

vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

Lei nº 4.069/1962

Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dois Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União” (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954). (Parte mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. **Aos demais membros do Serviço Jurídico da União**, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, **são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria**, observada a exceção deste artigo”. (Parte mantida pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Decreto-lei nº 147/1967

Art 30. **Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias**, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, **são os mesmos** que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, **mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955.**

(...)

11. Com o advento da Constituição de 1988, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passou a integrar a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento (art. 131, CF/88). Em

conformidade com o art. 131 da Constituição, a Lei Complementar nº 73/1993 instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelecendo como membros integrantes, dentre outros, os Procuradores da Fazenda Nacional (art. 2º, §5º, LC nº 73/1993). A referida lei tratou do regime jurídico dos integrantes da carreira, definindo que “os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar” (art. 26 da LC nº 73/1993).

12. Como a Lei Complementar nº 73/1993 não trata especificamente sobre o direito de férias, em princípio, a matéria deveria ser regida pela Lei nº 8.112/1990. O art. 77 da lei, por sua vez, registra que os servidores públicos terão 30 (trinta) dias de férias, *ressalvadas, contudo, as hipóteses em que haja legislação específica*. No caso da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há nenhuma lei específica que assegure expressamente o direito de férias de 60 (sessenta) dias para seus membros. A despeito disso, o SINPROFAZ argumenta que leis anteriores à Constituição disciplinaram o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda Nacional – **em especial o art. 1º da Lei nº 2.123/1953, o art. 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962 e o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967** –, tendo equiparado os vencimentos e vantagens dos membros da PGFN aos Procuradores da República. Ressaltam, ainda, que os mencionados atos normativos foram recepcionados pela Constituição com *status* de lei complementar, com fundamento no art. 131 da Constituição. Passo, portanto, a analisar a vigência e a legitimidade constitucional desses dispositivos.”

5. Portanto, ao contrário do aduzido pelo embargante, os diplomas que fundamentariam eventual direito de férias de 60 (sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional são os arts. 1º da Lei nº 2.123/1953; 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962 e 30 do Decreto-lei nº 147/1967. E, quanto a tais diplomas, ficou claro no acórdão embargado que o art. 18 da Lei nº 9.527/1997 revogou expressamente o art. 1º da Lei nº 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/1962, e tacitamente o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967. Nesse sentido é o seguinte trecho do julgado:

“III. Juízo de revogação das leis que tratam do regime

jurídico dos Procuradores da Fazenda

13. A primeira questão a ser resolvida diz respeito à recepção, com *status* de lei complementar, da Lei nº 2.123/1953, da Lei nº 4.069/1962 e do Decreto-lei nº 147/1967, na parte em que disciplinam o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda. Inicialmente, em relação ao art. 1º da Lei nº 2.123/1953 e ao art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/1962, observo que os dispositivos foram expressamente revogados pelo art. 18 da Lei nº 9.527/1997.

(...)

20. Portanto, considerando que a Lei nº 2.123/1953, a Lei nº 4.069/1962 e o Decreto-lei nº 147/1967, na parte em que disciplinam o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda, não tratam de organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União (art. 131, CF/88), conclui-se pela não recepção dos dispositivos com *status* de lei complementar, e sim com *status* de lei ordinária. (...)

21. O *status* de lei ordinária dos atos normativos permite concluir que o art. 18 da Lei nº 9.527/1997, de fato, revogou expressamente o art. 1º da Lei nº 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/1962, que, supostamente garantiriam o direito a férias de sessenta dias aos Procuradores da Fazenda. Não há, portanto, nenhuma ofensa ao art. 131 da Constituição.

22. De toda sorte, o SINPROFAZ argumenta que permaneceria vigente o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967, que, como já visto, estatui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e confere equiparação dos advogados públicos aos Procuradores da República. Como o dispositivo não teria sido expressamente revogado pelo art. 18 da Lei nº 9.527/1997, ele continuaria, em princípio, válido e aplicável aos Procuradores da Fazenda. Assim, definida a natureza ordinária do ato normativo, na parte em que cuida do regime jurídico dos advogados públicos, é necessário verificar se leis posteriores revogaram o dispositivo.

23. A União afirma que o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967 foi tacitamente revogado por legislação superveniente. (...)

24. Entendo que o argumento da União, também nesse ponto, é procedente. Isso ocorre por três singelos motivos. *Em primeiro lugar*, a literalidade do art. 5º da Lei nº 9.527/1997 parece indicar uma uniformização do regime de férias de todos

os ocupantes de cargos jurídicos na estrutura administrativa da União, o que, certamente, inclui os Procuradores da Fazenda Nacional. (...)

25. *Em segundo lugar*, a manutenção do direito a férias de 60 (sessenta) dias parece-me incompatível com a finalidade da Lei nº 9.527/1997. (...)

26. *Em terceiro lugar*, a própria lógica do sistema de representação judicial da União impediria a concessão de direito de férias duplicados apenas para os Procuradores da Fazenda Nacional. (...)

27. Portanto, mesmo que não tenha sido revogado expressamente pelo art. 18 da Lei nº 9.527/1997, o art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967 foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº. 9.527/1977, de modo a estabelecer férias de 30 (trinta) dias aos Procuradores da Fazenda."

(destaque acrescentado)

6. *Em terceiro lugar*, não merece prosperar a alegação de omissão quanto à impossibilidade de juízo de legalidade pelo STF, uma vez que a questão constitucional da matéria foi afirmada na ocasião em que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia pelo Plenário desta Corte.

7. Em relação aos limites do arts. 37, XIII e do art. 39, § 1º, da CF, igualmente, inexistente omissão no acórdão atacado. Cita-se, a propósito o seguinte trecho que aborda expressamente o previsto nos referidos dispositivos constitucionais:

"29. A análise da legitimidade constitucional do art. 1º da Lei nº 2.123/1953, do art. 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962 e do art. 30 do Decreto-lei nº 147/1967 é de fácil solução. Como já exposto acima, os dispositivos equipararam a remuneração e as vantagens dos Procuradores da Fazenda aos Procuradores da República. A Constituição, contudo, impede a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias no serviço público (art. 37, XIII, CF/88), além estabelecer critérios específicos para a fixação de remuneração de servidores públicos, devendo ser observados a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos de investidura e as peculiaridade dos cargos (art. 39, §1º, CF/88).

30. Ao vincular duas carreiras distintas, que não realizam sequer as mesmas atividades jurídicas e possuem atribuições constitucionais distintas, os dispositivos mencionados realizaram verdadeira equiparação entre de cargos públicos, em desacordo com o art. 37, XIII, da Constituição. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não recepção de normas pré-constitucionais que estabeleçam equiparação entre cargos públicos (ADPF 97, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 509, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 668, Rel. Min. Dias Toffoli).

31. Portanto, ainda que se alegue a não revogação de algum dos dispositivos, o que se cogita apenas para fins de argumentação, o art. 1º da Lei nº 2.123/1953, o art. 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/1962 e o art. 30 Decreto-lei nº 147/1967 não teriam sido sequer recepcionados pela Constituição, diante da incompatibilidade material com o art. 37, XIII, o qual veda a equiparação entre cargos públicos diversos.”

8. Por fim, não se configurou nenhuma irregularidade na aplicação do procedimento do Regimento Interno do STF quanto à repercussão geral, não havendo que se falar em nulidade decorrente da insatisfação da parte com o resultado do julgamento. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. ESCOLHA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO CPC. RECURSO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há nulidade de julgamento realizado na seara do Plenário Virtual, em consonância aos arts. 322 e 323-A do RISTF, porquanto foi franqueada à parte Embargante a possibilidade de apresentação de memoriais e pareceres, realização de audiências junto ao juízo e carga dos autos. Precedente: ARE-ED 842.157, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal

Pleno, DJe 05.02.2016. 3. Observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca à revisão da decisão embargada, a título de correção da escolha do tema analisado em repercussão geral, de maneira mais favorável ao Embargante. Precedentes: RE-ED 905357, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 16.03.2016; e ARE-ED 914.045, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 22.02.2016. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(ARE 913.264 RG-ED, Rel. Min. Edson Fachin)

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Taxa tributária. Princípio da legalidade. Atualização monetária. Extrafiscalidade da espécie tributária. Reafirmação de jurisprudência na repercussão geral. Procedimento. Prerrogativas processuais. Arts. 323, § 2º, e 323-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes. 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não ofende a garantia da ampla defesa o julgamento de mérito de questão constitucional com repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte pelo Plenário Virtual. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RE 1.258.934-ED, Rel. Min. Dias Toffoli)

9. Como se vê, a parte embargante se limita a postular a reapreciação de argumentos em julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, então, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos embargos de declaração com essa finalidade.

10. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (RE 1.007.436-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário).

11. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

12. É como voto.